



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068698 - PR (2023/0118169-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIA PAULA FRATTI
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221
MAITE GRAHL SCARIONE - PR106376

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068698 - PR (2023/0118169-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIA PAULA FRATTI
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221
MAITE GRAHL SCARIONE - PR106376

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA. TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA.

1. O salário-educação, na forma da legislação, é devido pela empresa, assim entendida como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

2. O serviço notarial e registral, por ser empregador pessoa física, não é contribuinte da contribuição do salário-educação.

3. O IAC 5052206-19.2021.4.04.0000, consolidou a seguinte tese: 'A pessoa jurídica que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei 9.424/1996'."

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, a FAZENDA NACIONAL, recorrente, no Especial apontou violação aos arts. 15 da Lei 9.424/96 e 15 da Lei 8.212/91, sustentando "que é exigível o salário-educação, ainda que nos casos de empresa existente para serviços notariais e registrais, pois: i) os titulares de cartório são equiparados à empresa para fins previdenciários; ii) ainda que assim não fosse, é evidente que os notários e registradores exercem, na qualidade de pessoas físicas, atividades empresariais; iii) as serventias notariais e registrais devem, obrigatoriamente, inscrever-se perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; iv) como empresa, por equiparação, os serventuários devem arcar com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados" (fl. 351e).

Ao final, requereu o provimento do recurso, "a fim de reformar o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, para reconhecer que o titular do cartório, ainda que na condição de pessoa física, está sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, calculada sobre a folha de pagamento de seus empregados, vez que equiparado a empresa, nos termos do art. 15 da Lei 9.424/96 e art. 15 da Lei 8.212/91" (fl. 357e).

Em contrarrazões a parte recorrida sustentou, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial, sob o argumento de ausência de demonstração de relevância social da questão federal suscitada, incidência das Súmulas 83 e 568 do STJ, ofensa aos princípios da congruência e da dialeticidade, além de ausência de indicação de inciso específico do art. 15 da Lei 8.212/91, e, no tocante ao mérito, o improvimento do recurso (fls. 395/406e).

Os Recursos Extraordinário e Especial foram admitidos, pelo Tribunal de origem (fls. 409/410e e 412/413e).

Nesta Corte, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), qualifiquei o Recurso Especial como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determinei a adoção do rito estabelecido nos arts. 256 a 256-D do RISTJ (fls. 429/432e).

Em parecer preliminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia (fls.

437/443e).

A FAZENDA NACIONAL, recorrente, pugnou pela afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia e pela fixação de tese no sentido de que os titulares dos serviços notariais e de registro submetem-se ao recolhimento da contribuição do salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados (fls. 444/448e e 464/467e).

Na última decisão monocrática por mim proferida neste feito, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), entendi que é o caso de submissão do Recurso Especial à sistemática dos repetitivos, considerando que se trata de controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto social e econômico, tanto que levou o Tribunal de origem a admitir Incidente de Assunção de Competência sobre o tema, objeto do REsp 2.068.273/RS, igualmente incluído nesta proposta de afetação (fls. 454/455e).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela parte impetrante, para "reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante, na condição de empregador pessoa-física Titular de Serventia Judicial/Extrajudicial, e o FNDE, reconhecendo assim a ilegalidade do pagamento das contribuições efetuadas sob a identificação do salário-educação" (fl. 21e), bem como para determinar "a devolução ou compensação dos valores indevidamente pagos, não atingidos pela prescrição quinquenal, com as devidas atualizações monetárias pela taxa Selic ou outra que vier a substituí-la" (fl. 21e).

O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança (fls. 242/246e).

Interposta Apelação, pela FAZENDA NACIONAL, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e à remessa oficial, aplicando a seguinte tese, fixada por ocasião do julgamento do IAC 5052206-19.2021.4.04.0000: "A pessoa jurídica que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei 9.424/1996".

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, como anotado no relatório, o ente público recorrente, no Especial apontou violação aos arts. 15 da Lei 9.424/96 e 15 da Lei 8.212/91, sustentando "que é exigível o salário-educação, ainda que nos casos de empresa existente para serviços notariais e registrais, pois: i) os titulares de cartório são equiparados à empresa para fins previdenciários; ii) ainda que assim não fosse, é evidente que os notários e registradores exercem, na qualidade de pessoas físicas, atividades empresariais; iii) as serventias notariais e registrais devem, obrigatoriamente, inscrever-se perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; iv) como empresa, por equiparação, os serventuários devem arcar com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados" (fl. 351e).

O Recurso Especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada nos arts. 15 da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 9.494/96, que estão prequestionados, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Na última decisão monocrática por mim proferida neste processo, a fls. 454/455e, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, consta que a Fazenda Nacional opina pela afetação e informa que "foram distribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional, no último ano, 721 processos judiciais versando sobre a temática, sendo 51 apenas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça".

Desse modo, considero que a submissão do debate ao rito qualificado terá o condão de evitar que novos recursos especiais e agravos em recursos especiais subam ao STJ, com o fim de discutir a mesma matéria, proporcionando-se, com isso, maior segurança jurídica aos jurisdicionados, além de se dar cumprimento ao papel de uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional federal, reservado a esse Tribunal, pela Constituição de 1988.

A propósito, no REsp 2.068.273/RS – que versa sobre a mesma matéria e no qual se propôs igualmente a sua afetação ao rito dos recursos repetitivos –, consignei que, conforme levantamento realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, em 2021 existiam 13.440 cartórios em atividade no país, distribuídos por 5.570 municípios, e que contavam, à época, com mais de 85 mil empregados celetistas. A partir desses números tem-se a dimensão do impacto social e financeiro da controvérsia, o que demonstra, no meu entender, a

necessidade de o STJ firmar entendimento vinculante a respeito da matéria.

Verifica-se, ainda, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 2.068.273/RS e o REsp 2.068.695/RS.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0118169-9

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.068.698 / PR

Número Origem: 50800023420214047000

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIA PAULA FRATTI
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221
MAITE GRAHL SCARIONE - PR106376

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.